



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

Parecer da Comissão de Justiça e Redação n.º 53/2012

PROJETO DE LEI N.º 27/2012

“Introduz alterações na Lei n.º 606, de 31 de outubro de 1997, com redação dada pela Lei n.º 1736, de 5 de setembro de 2006”

Autor: Poder Executivo

Relatora: Terezinha Prativiera

I – Relatório

Visa a presente propositura criar **Conselho Municipal de Política Cultural – CPMC**, em substituição ao CONDEPHAEA - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Etnológico e Ambiental do Município de Hortolândia criado pela Lei n.º 606, de 31 de outubro de 1997, com redação dada pela Lei n.º 1736, de 5 de setembro de 2006, promovendo alteração destas leis.

II – Voto da Relatora

O CONDEPHAEA - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Etnológico e Ambiental do Município de Hortolândia foi criado pela Lei n.º 606 de 31 de outubro de 1997, lei esta que sofreu diversas alterações posteriores.

Neste contexto a Lei n.º 1421 de 08 de julho de 2004, alterou todos os dispositivos antes previstos pela Lei n.º 606/1997 (com alterações pela lei n.º 642/1998), o que ocasiona a revogação tácita das disposições anteriores, porém sem revogar expressamente as leis anteriores que regulavam as mesmas situações e direitos. Após, a Lei n.º 1736 de 05 de setembro de 2006, regulamentou por completo a instituição do Conselho em questão, mais uma vez não revogando, de forma expressa, as leis anteriores.

A boa técnica legislativa determina que as leis devem dizer expressamente quais dispositivos e leis estão revogando, conforme preceito inscrito no art. 9º da Lei Complementar 95/1998.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Ocorre que o presente projeto de lei 27/2012 prevê alterações substanciais, mudando inclusive a denominação do conselho, a ordem dos artigos, a composição do conselho, as suas atribuições (agora previstas no art. 3º), além de dispor sobre algumas regras antes não previstas, propondo alteração das leis antigas, sem revogá-las expressamente.

Diante destes fatos, para atender à melhor técnica legislativa, a Comissão de Justiça e Redação propôs alteração da ementa e a inclusão de um artigo revogando expressamente as leis anteriores, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

“**Art. 9º** Ficam revogadas as seguintes leis: Lei n.º. 606 de 31 de outubro de 1997; Lei n.º. 642 de 27 de março de 1998; Lei n.º. 1421 de 08 de julho de 2004; e Lei n.º. 1736 de 05 de setembro de 2006.”

Ocorre que, o Excelentíssimo Senhor Prefeito achou por bem vetar o art. 9º, com redação proposta pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Hortolândia, argumentando que a revogação da primeira lei que criou o CONDEPHAEA (lei n.º 606/97) tornaria inexistente o próprio conselho, afirmando que tudo que constava da lei n.º 606/97 deixaria de existir.

A proposta de redação ao art. 9º, vetada pelo Exmo. Sr. Prefeito, apenas visava aclarar aos jurisdicionados que as leis anteriores não mais se aplicam. Para efeitos práticos a revogação expressa tem os mesmos efeitos da revogação tácita, que se opera por força do art. 2º, §1º do , (Lei de Introdução ao Código Civil), *verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei n.º 3.991, de 1961) (Vide Lei n.º 5.144, de 1966)

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

(grifos nossos)

No entanto, vale enfatizar, as leis n.º. 606/97, n.º. 642/98, n.º. 1421/04, e n.º. 1736/06 serão **INTEIRAMENTE REVOGADAS**, ainda que de forma tácita, com a entrada em vigor da lei decorrente deste projeto de lei n.º. 27/2012 que se discute.

Por entender que continuar a discussão prejudica o interesse público que existe na criação e boa regulamentação do CPMC, esta comissão resolveu não entender pelo afastamento do veto.

Desta forma, diante dos argumentos acima expostos, e dos aspectos que cabem a esta comissão analisar, esta relatora vota pelo **Manutenção do Veto**.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2012.

TEREZINHA CORRÊA PRATAVIERA

Relatora

Acompanharam o voto da relatora os Vereadores:

Lenivaldo Pauliuki
Vereador

Paulo Pereira Filho
Vereador